



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

## DECRETO N° 8476/2023.

**Regulamenta a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Mandaguaçu, não inscritas em dívida ativa, e dá outras providências.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Mandaguaçu, não inscritas em dívida ativa.

**Parágrafo único.** A Administração Pública direta, autárquica e fundacional poderá aplicar as disposições da Instrução Normativa nº 26 de 13 de abril de 2022, para os contratos administrativos firmados que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

#### CAPÍTULO II PARCELAMENTO DO DÉBITO

##### Requerimento do parcelamento

**Art. 2º** O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata este Decreto poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração, observado o disposto nos arts. 4º e 5º.

**§ 1º** O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 3º, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

**§ 2º** A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado, sempre de forma fundamentada.

**§ 3º** Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

**§ 4º** No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

**§ 5º** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de execução.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

## Valor da parcela

**Art. 3º** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

**Parágrafo único.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## Cancelamento do parcelamento

**Art. 4º** A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

**Parágrafo único.** Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

**Art. 5º** Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º** É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

## CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

### Requerimento da compensação

**Art. 7º** Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata este Decreto, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

**§ 1º** O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

**§ 2º** A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

**§ 3º** Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o disposto nos § 1º do art. 3º.

**§ 4º** As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.

## CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

### Requerimento da suspensão

**Art. 8º** Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos de emergência de saúde pública, guerra, estado de emergência ou outra situação calamitosa com impacto comprovado nas atividades do interessado, a



# Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

Administração, mediante requerimento formal, poderá suspender a cobrança de que trata este Decreto pelo período de até noventa dias.

§ 1º No requerimento de solicitação da suspensão da cobrança do débito, poderá o interessado requerer cumulativamente pelo parcelamento do débito, pela compensação do débito ou pela combinação de ambos, nos termos dos Capítulos III e IV, cujas parcelas ou compensações terão seus prazos estabelecidos a partir do período de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser atualizado conforme o § 2º do art. 3º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança, observados os procedimentos dos Capítulos III e IV.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### Orientações gerais

Art. 9º As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

Art. 10. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e a Lei nº 12.462/2011, observarão o disposto neste Decreto, no que couber.

Mandaguaçu, 02 de abril de 2023.

MAURICIO  
APARECIDO DA  
SILVA:63250675920

Assinado de forma digital por  
MAURICIO APARECIDO DA  
SILVA:63250675920  
Dados: 2023.05.02 16:58:27  
-03'00'

Maurício Aparecido da Silva  
Prefeito Municipal

